



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(Deputado Marco Antônio Cabral)

Acresce o Art. 3º-A à Lei nº 8.034, de 12 de Abril de 1990 que altera a legislação do Imposto de Renda (Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza) das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.034, de 12 de Abril de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda (Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza) das pessoas jurídicas, passa a vigorar acrescido do Art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas jurídicas (IRPJ) aplicável ao lucro decorrente de produtos manufaturados nacionais e serviços, até o máximo de 15% do valor global, equivalente ao valor das contribuições e tributos arrecadados em decorrência da contratação da mão de obra elencada no Art. 1º, § 1º da Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013.”

Art. 2º. A Administração deverá articular-se, por meio dos instrumentos legais adequados, para a consecução do disposto no Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Art. 15, b, V, da Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Importante avanço para a sociedade brasileira foi a edição do Estatuto da Juventude¹. Tal diploma legal explicita a preocupação do legislador com a questão da empregabilidade juvenil, a oportunização do trabalho e o desenvolvimento completo do Ser Humano por meio de uma juventude que lhe propicie o acesso a uma fonte de renda digna.

A questão da dificuldade de acesso ao mercado de trabalho é consequência de diversos fatores, sejam eles históricos, econômicos ou sociais. Fato é que as dificuldades não realizam distinções geográficas ou culturais. Tanto o jovem do campo quanto aquele que vive nas metrópoles sofre com a dificuldade que o Estado tem em prover aquilo que foi estabelecido pelo referido estatuto: acesso ao mercado de trabalho.

Sabido que a atividade empresarial no modelo capitalista possui forte viés pragmático, insta ao Estado agir para dar produto positivo à complexa equação: se o mercado não contrata o jovem sem experiência profissional, este inicia um ciclo vicioso de inércia econômica-social; não tendo acesso ao emprego formal, a este cabem três opções: o desemprego, a informalidade ou a ilicitude. Em qualquer dos cenários, é inegável o desastre social que tal situação impõe ao país. Desta forma, cabe ao Estado também propor soluções pragmáticas, práticas e possíveis. Tendo em vista o grande prejuízo social que o difícil acesso ao emprego formal por parte dos jovens brasileiros gera, além de seus desdobramentos, cabe ao Estado corrigir o curso dessa trajetória.

Propomos, por meio do presente Projeto de Lei, que o empresário contratante de mão de obra jovem possa abater os tributos e contribuições arrecadados em decorrência de tal contratação do seu Imposto de Renda (Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas jurídicas), em no máximo 15% do valor global deste. O que teremos é uma compensação de tributos, com o Estado chamando para si o ônus decorrente da relação de trabalho (que contratou o jovem) mas ao mesmo tempo evitando os prejuízos sociais e econômicos decorrentes da exclusão da juventude do mercado de trabalho.

¹Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O ônus suportado, a priori, pelo Estado é significativamente menor que todos os desdobramentos negativos atribuídos a uma massa de brasileiros que não trabalham, nem estudam. O ensino continuado requer uma base econômica, uma colocação profissional, e é por esse motivo que ao final do ciclo básico de instrução o jovem que não aufera renda tende a parar de estudar.

A aprovação do Projeto de Lei que ora se apresenta significa inédito avanço na busca da solução de um problema que se apresenta como grande debilitador da capacidade econômica das novas gerações. Esperamos que, com esta modesta renúncia frente ao colossal apetite fiscal do Estado, se propicie uma cenário mais inteligente para o desenvolvimento, onde o fisco abre mão de parcela do montante que lhe é devido num momento transitório para formar um cidadão com capacidade contributiva e social muito maior.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ